

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 19/10/2021

49 TC-003903.989.20-0

Câmara Municipal: Serrana.

Exercício: 2020.

Presidente: Denis Donizeti da Silva.

Advogado(s): Caroline Colmanetti Silva (OAB/SP nº 348.818).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA. EXERCÍCIO 2020. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO. DEVOLUÇÃO DOS DUODÉCIMOS. REGULARIDADE. COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA**.

1.2. Após inspeção, a equipe de fiscalização elaborou seu relatório, acostado no evento 13, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Realização das audiências públicas dos Planos Orçamentários em horário comercial, desestimulando a participação popular, desatendendo ao § 1º, inciso I, do art. 48, da LRF e a recomendação desta Corte de Contas.
- Divulgação parcial do resultado das audiências públicas e das sessões de aprovação dos Planos Orçamentários, contrariando ao art. 3º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2020.
- Inexistência de mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária e demais políticas públicas do Município, desatendendo o quanto previsto no inciso X, do art. 17, da Lei Orgânica do Município.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Incoerência entre as estimativas e os resultados apresentados no Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema Audesp, contrariando recomendação desta Corte de Contas.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Conflito de interesses no exercício das atividades inerentes ao Controle Interno, desempenhadas por servidor ocupante do cargo efetivo de **Contador**.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- Crescente aumento da previsão orçamentária, resultando em sucessivas devoluções de duodécimos.

B.5.1.2. CARGOS EM COMISSÃO

- Excessivo número de cargos em comissão no quadro de pessoal, desatendendo a recomendação desta Corte de Contas.

B.5.1.3. INCONSISTÊNCIA EM INFORMAÇÕES ENVIADAS AO TRIBUNAL

- Inconsistência nas informações enviadas ao Tribunal de Contas, comprometendo a transparência e a fidedignidade dos dados.

B.5.1.4. GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- Pagamento de gratificação aos 03 (três) membros da Comissão de Licitação mesmo com a ausência de procedimentos licitatórios no exercício de 2020, contrariando os princípios constitucionais de eficiência, economicidade e razoabilidade.

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de atualização do registro dos bens patrimoniais, no que se refere às baixas, desde o exercício de 2014.

- Atendimento parcial das normas de acessibilidade quanto ao imóvel onde está instalada a Câmara Municipal, em desacordo com a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 e contrariando recomendação desta Corte de Contas.

- O imóvel onde se localiza a Câmara de Serrana não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em desacordo com o Decreto Estadual n.º 56.819, de 10 de março de 2011.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Atribuição de modalidade licitatória distinta daquela que efetivamente decorreu a despesa.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Ausência de informações quanto às despesas com viagens, contrato/termos aditivos, audiências públicas e divulgação parcial da remuneração, desatendendo aos arts. 3º e 8º, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento das seguintes recomendações exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2016 e 2017: - Promover adequações em se quadro de pessoal, em atendimento ao art. 37, II e V da Constituição Federal. - Demonstrar com efetividade os programas e ações, bem como as metas e resultados pretendidos e alcançados, em atenção ao princípio da eficiência na Administração Pública. - Realizar audiências públicas nas fases de aprovação do PPA, LDO e LOA, inclusive em horários compatíveis ao incentivo da participação popular, em atendimento ao art. 48, parágrafo único, da LRF. - Adequar o imóvel da Câmara às normas de acessibilidade exigida para os prédios públicos. - Aprimorar o processo de elaboração orçamentária, com vistas a evitar repasses desnecessários de duodécimos. - Dar curso à sua completa adequação à Lei de Transparência.

1.3. Regularmente notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, a Câmara Municipal de SERRANA, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas, que foram regularmente inseridas no evento 37.

1.4. O **Ministério Público de Contas** (evento 44) opinou pelo julgamento de **irregularidade**, nos termos do artigo 33, inc. III, alínea 'b' (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. Item A.2 - inadequações no planejamento orçamentário, impossibilitando a verificação do acompanhamento e do atingimento de metas pela Fiscalização, denotando fragilidade dessa fase do orçamento (REINCIDÊNCIA);
2. Item B.1.1 - previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c

art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento;

3. Item E.3 - desatendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas (REINCIDÊNCIA).

1.5. A análise das contas dos três últimos exercícios tem o seguinte histórico:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2019	TC-005555.989.19	Em trâmite
2018	TC-005214.989.18	Em trâmite
2017	TC-006169.989.16	Regulares com ressalvas

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,93%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA**, relativas ao exercício fiscal de **2020**.

2.2. A despesa total do Legislativo (3,91%) e os dispêndios com folha de pagamento (49,89%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso II e § 1º, da Constituição Federal. O total da despesa com remuneração dos Vereadores obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,01%.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente. Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “d” e VII, e artigo 37, XI, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

2.3. Sobre o desacerto relativo ao planejamento dos programas e ações do Legislativo e a incoerência entre as estimativas e os resultados apresentados, a Câmara se justificou, afirmando que as peças orçamentárias foram elaboradas pelo Executivo, que não observou corretamente as informações fornecidas, acarretando a precariedade dos indicadores e metas do Programa e Ações da Câmara.

Esclareceu que adotou as medidas saneadoras, juntando documentos para demonstrar que as correções foram levadas a efeito já no exercício de 2021, com a implementação de alterações dos indicadores e metas dos Programas do Legislativo.

Relativamente ao conflito de interesses no exercício das atividades inerentes ao Controle Interno, desempenhadas por servidor ocupante do cargo efetivo de Contador, a Origem informou a regularização da situação, com a nomeação do candidato aprovado em concurso público para o Cargo de Controlador Interno (Portaria nº 17/2021).

2.4. A respeito da exacerbada devolução de duodécimos, somando R\$ 1.342.820,18 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos), cabe recomendar ao Legislativo que aprimore seu processo de elaboração orçamentária, conforme os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a devolução de 30,52% do valor total de duodécimos repassados pela Prefeitura.

O questionamento do Ministério Público de Contas de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento, a premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Constituição, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Além disso, caso este Tribunal passasse a considerar na apuração mencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

Não obstante, cumpre salientar que repasses em excesso caracterizam falta de planejamento e necessitam de correção, posto que o Legislativo deve estimar suas despesas o mais próximo de suas reais necessidades, sobretudo considerando que o Poder Executivo acaba forçado a adotar medidas de contingenciamento, prejudicando a implementação de políticas públicas durante todo o exercício corrente.

2.5. Ante as justificativas apresentadas pela Origem, considero resolvido o apontamento referente ao item B.5.1.2. CARGOS EM COMISSÃO

2.6. Posto isso, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA**, relativas ao exercício fiscal de **2020**, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação do responsável, excetuados os atos

pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomendo, por fim, no que diz respeito aos apontamentos remanescentes, visando o aperfeiçoamento da gestão da Câmara Municipal de Serrana:

1. **Item A.1** – aprimore o site oficial do órgão com a divulgação do resultado integral das audiências e das sessões de aprovação dos planos orçamentários e institua comissão ou equivalente para acompanhar a execução orçamentária e demais políticas públicas do Município, conforme previsto nos artigos 70 e 166, § 1º, II, da CF;
2. Itens B.5.1.3 e C.1 - classifique as modalidades de licitação conforme o disposto na Lei 8.666/1993, bem como evite divergências com as informações do Sistema AUDESP, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
3. Item B.5.1.4 - reavalie a concessão de gratificações a membros integrantes de comissão de licitação, concedendo-as somente se houver procedimentos licitatórios, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade;
4. Item B.6.1 - atualize os registros referentes aos bens patrimoniais em cumprimento ao art. 85 da Lei 4.320/1964;
5. Item D.1- adote medidas efetivas quanto à adequação do site do órgão, visando o atendimento ao disposto nos arts. 3º e 8º da Lei de Acesso à Informação.
- 3 E.3. - cumpra com rigor as recomendações e instruções exaradas por este Tribunal de Contas.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003903.989.20-0
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 19-10-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o Responsável, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

CÂMARA MUNICIPAL: SERRANA
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
- Vista ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.
- Ao Cartório do Relator para:
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 22 de outubro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/grs/ra/rpl